

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 426/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 427/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 428/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 3143/85, de manteiga na posse de determinados organismos de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada	5
* Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade	8
Regulamento (CEE) n.º 430/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1	15
* Regulamento (CEE) n.º 431/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser importada pela União Soviética, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 243/90	18
Regulamento (CEE) n.º 432/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 372/90 o qual institui um direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto	23

Conselho

90/69/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa à conclusão do Protocolo de Adesão da Bolívia ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio** 24
- Protocolo de Adesão da Bolívia ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio** 25
- * **Informação acerca da assinatura do Protocolo de Adesão da Bolívia ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio** 27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 426/90 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Fevereiro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio.

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	34,06	134,83 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	34,06	134,83 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	41,81	181,78 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	41,81	181,78 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	34,84	143,87
1001 90 99	34,84	143,87
1002 00 00	59,97	131,51 ⁽⁶⁾
1003 00 10	51,14	115,69
1003 00 90	51,14	115,69
1004 00 10	42,54	122,91
1004 00 90	42,54	122,91
1005 10 90	34,06	134,83 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	34,06	134,83 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	51,14	140,07 ⁽⁴⁾
1008 10 00	51,14	30,00
1008 20 00	51,14	84,04 ⁽⁴⁾
1008 30 00	51,14	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	51,14	0,00
1101 00 00	62,80	215,44
1102 10 00	97,98	198,14
1103 11 10	79,49	296,44
1103 11 90	66,72	231,57

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50-%.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 427/90 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Fevereiro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	3,95
1001 10 90	0	0	0	3,95
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	4,30
1003 00 90	0	0	0	4,30
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	3,61	3,61	3,61
1008 30 00	0	0	0	3,61
1008 90 90	0	0	0	3,61
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	7,65	7,65
1107 10 99	0	0	0	5,72	5,72
1107 20 00	0	0	0	6,67	6,67

REGULAMENTO (CEE) Nº 428/90 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1990

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 3143/85, de manteiga na posse de determinados organismos de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2690/89⁽⁴⁾, introduziu a possibilidade de vender a manteiga de intervenção em duas fases: primeiro, por concurso e, em seguida, a preços fixados forfetária e antecipadamente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 242/90 da Comissão⁽⁵⁾, relativo à venda de 2 800 toneladas de manteiga de intervenção, não atingiu os objectivos pretendidos; que é consequentemente conveniente revogar este regulamento e recolocar à venda as quantidades ainda detidas pelos organismos interessados;

Considerando que, na actual situação das existências de manteiga, é possível introduzir a venda nas condições definidas nos anexos do presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85, à venda em duas fases das quantidades seguintes de manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada:

- 800 toneladas na posse do organismo de intervenção do Reino Unido e entradas em armazém antes de 1 de Julho de 1987,
- 1 400 toneladas na posse do organismo de intervenção irlandês e entradas em armazém antes de 1 de Junho de 1987.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, prioritariamente, a manteiga cujo período de armazenagem é o mais longo.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3143/85 e com o disposto no presente regulamento.

4. Os preços mínimos referidos no nº 3 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85 estão indicados no anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 27 de Fevereiro de 1990 e os pedidos de compra apresentados a partir do quinto dia útil seguinte à data limite atrás fixada.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

1. Os interessados participam no concurso quer através de carta registada quer por apresentação da proposta escrita ao organismo de intervenção contra recibo quer por qualquer meio de telecomunicação escrita.

2. A proposta indicará, nomeadamente:

- a) O nome e o endereço do proponente;
- b) O preço proposto por 100 quilogramas de manteiga com o teor de matéria gorda desejado, sem ter em conta imposições internas, à saída do entreposto frigorífico, expresso na moeda do Estado-membro em cujo território a manteiga está armazenada;
- c) A quantidade de manteiga solicitada, especificando o seu teor de matéria gorda;
- d) O estabelecimento onde toda a manteiga será transformada em manteiga concentrada e embalada, em conformidade com os artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 3143/85, e, se for caso disso, o estabelecimento onde toda a manteiga concentrada será embalada para ser comercializada. Todavia, após acordo do organismo competente, a totalidade da manteiga concentrada pode ser embalada para ser comercializada num outro estabelecimento diferente do indicado na proposta;
- e) Eventualmente, o Estado-membro em cujo território sejam efectuadas a transformação da manteiga em manteiga concentrada e a adição dos marcadores.

3. Uma proposta só é válida se:

- a) For acompanhada do compromisso escrito de utilizar, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3143/85, a quantidade de manteiga indicada na proposta para a transformação em manteiga concentrada;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 299 de 12. 11. 1985, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 261 de 7. 9. 1989, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 5.

- b) Apenas disser respeito a manteiga com o mesmo teor de matéria gorda;
- c) Disser respeito a uma quantidade de, pelo menos, uma tonelada. Todavia, no caso de a quantidade obtida pelo adjudicatário, em caso de repartição, ser inferior a uma tonelada, a quantidade obtida constitui a quantidade mínima para a proposta;
- d) For apresentada prova de que o proponente constituiu, para o concurso em causa e antes do termo do prazo para apresentação das propostas, a garantia de concurso referida no nº 1 do artigo 3º.

4. A proposta não pode ser retirada após o termo do prazo referido no nº 5 do artigo 1º para a apresentação das propostas relativas ao concurso em causa.

Artigo 3º

1. No âmbito do presente regulamento, a manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas, o pagamento do preço e a constituição da garantia de destino, referida no nº 5 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85, constituem exigências principais cuja execução é assegurada pela constituição de uma garantia de concurso de 150 ecus por tonelada.
2. A garantia de concurso é constituída no Estado-membro em que a proposta é apresentada.

Contudo, se a proposta indicar, de acordo com o nº 2 do artigo 2º, que o fabrico de manteiga concentrada e a adição dos marcadores, referidos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3143/85, se efectua num Estado-membro diferente do Estado-membro em que a proposta foi apresentada, a garantia de concurso pode ser constituída junto da autoridade competente que for designada pelo Estado-membro em que a transformação for efectuada, que entregará ao proponente a prova referida no nº 3, alínea d), do artigo 2º.

Artigo 4º

1. A proposta será recusada se o preço proposto for inferior ao preço mínimo fixado para o concurso em causa.
2. Os direitos e obrigações decorrentes do concurso não são transmissíveis.

Artigo 5º

1. Cada proponente será informado, pelo organismo de intervenção, do resultado da sua participação no concurso especial no prazo referido no nº 3, quarto parágrafo, do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85.
2. Caso o proponente seja declarado adjudicatário, esta informação indicará, nomeadamente:
 - a) A quantidade de manteiga vendida;
 - b) O montante da garantia de destino;
 - c) A data limite de transformação em manteiga concentrada e sua embalagem da quantidade de manteiga indicada na proposta.

Artigo 6º

1. O adjudicatário pagará ao organismo de intervenção, antes do levantamento da manteiga e no prazo de quinze dias, mencionado no nº 6 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3143/85, por cada quantidade que pretende levantar, o montante correspondente à sua proposta.
2. Salvo caso de força maior, se o adjudicatário não efectuar o pagamento no prazo prescrito, além da perda da garantia de concurso referida no artigo 3º, a venda é rescindida em relação às quantidades restantes.

Artigo 7º

1. Logo que o pagamento do montante referido no nº 1 do artigo 6º tenha sido efectuado e a garantia de destino constituída, o organismo de intervenção emitirá uma nota de levantamento indicando:
 - a) A quantidade em relação à qual estão satisfeitas as condições mencionadas *in limine* e a proposta, identificada por um número de ordem, a que se refere;
 - b) O entreposto frigorífico onde está armazenada;
 - c) A data limite de levantamento da manteiga;
 - d) A data limite de transformação e embalagem.
2. Caso o pagamento mencionado no nº 1 do artigo 6º tenha sido efectuado sem que se tenha verificado o levantamento da manteiga no prazo acima mencionado, a armazenagem da manteiga fica a cargo do adjudicatário, a contar do dia seguinte ao dia referido no nº 1, alínea c). Este levantamento pode ser fraccionado.
3. A manteiga é entregue pelo organismo de intervenção em embalagens que ostentam, em caracteres claramente visíveis e legíveis, a menção referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3143/85.

A manteiga é mantida na sua embalagem de origem até ao início das operações de utilização, nos termos do artigo 4º do mesmo regulamento.

Artigo 8º

1. As condições de apresentação e de admissibilidade dos pedidos de compra, referidos no nº 5 do artigo 1º, são, *mutatis mutandis*, as fixadas nos nºs 1, 2, alíneas a), c) e d) e nº 3, alíneas a), b) e c), do artigo 2º.
2. O contrato é celebrado nas condições referidas no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3143/85.

Artigo 9º

O montante da garantia de destino referida no nº 1 do artigo 3º é fixado em 200 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 10º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 242/90.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Estado-membro	Produtos (em %)	Quantidade (em toneladas)	Preços mínimos expressos em ecus por 100 kg
Irlanda	Manteiga \geq 80	800	130
Reino Unido	Manteiga \geq 80	1 400	130

ANEXO II

Endereços dos organismos de intervenção :

- Department of Agriculture and Food, Dairying (Trade) Division,
Agriculture House, Kildare Street, IRL-Dublin 2,
(telefone 35 31 78 90 11 ;
telex 93 607 AGRI-EI ;
telefax 616263)
- Internal Market Division,
Intervention Board for Agricultural Produce,
Fountain House,
2 Queens Walk,
UK-Reading, Berks RG1 7QW
[telefone (44) 734 58 36 26 ;
telex 848302]

REGULAMENTO (CEE) Nº 429/90 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1990

relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2690/89⁽⁶⁾, estabeleceu um regime de venda a preço reduzido para a manteiga de intervenção proveniente das existências públicas e destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada; que esta medida contribuiu para desenvolver o escoamento da manteiga de intervenção e aumentar o consumo da manteiga concentrada;

Considerando que é oportuno completar e prosseguir a acção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 3143/85, atendendo, por um lado, aos esforços de promoção e comerciais envidados, que permitiram conquistar, desde a entrada em vigor desse regulamento, uma parte do mercado das matérias gordas, e, por outro, à situação actual do mercado da manteiga, através da criação da possibilidade de conceder uma ajuda à manteiga concentrada obtida a partir de manteiga ou de nata proveniente do mercado e destinada ao consumo directo na Comunidade;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 7ºA do Regulamento (CEE) nº 804/68, podem ser adoptadas medidas especiais com vista a aumentar as possibilidades de escoamento da manteiga que não foi objecto de aquisição pelos organismos de intervenção nem de ajudas à armazenagem privada e igualmente as possibilidades de escoamento da nata; que, por conseguinte, é conveniente prever as disposições que asseguram que a manteiga não foi objecto das medidas previstas no título II do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que as medidas de escoamento podem incluir a concessão de uma ajuda; que, a fim de assegurar

que esta ajuda seja estabelecida ao nível estritamente necessário e de controlar de modo eficaz as quantidades em questão, é conveniente aplicar um processo de concurso permanente, susceptível também de garantir a igualdade de acesso dos operadores interessados;

Considerando que é necessário assegurar, em todos os estádios de comercialização, a diferenciação entre a manteiga concentrada escoada nas condições previstas no presente regulamento e as restantes manteigas; que, para tal, é necessário prever disposições respeitantes à composição e à denominação da manteiga concentrada; que, a fim de assegurar o cumprimento dos objectivos do presente regulamento, é necessário fixar um prazo para a transformação da manteiga e da nata em manteiga concentrada e respectiva embalagem;

Considerando que, além disso, é conveniente prever uma taxa de matéria gorda butírica suficientemente elevada;

Considerando que um regime de controlo deve assegurar que a manteiga concentrada não é desviada do seu destino e que é igualmente indicado, atendendo ao carácter específico da operação, nomeadamente por ocasião do fabrico da manteiga concentrada, prever a manutenção de uma contabilidade pelos interessados; que, todavia, estes controlos devem terminar no estádio imediatamente precedente ao da tomada a cargo pelo comércio retalhista;

Considerando que é conveniente, no que respeita aos montantes compensatórios monetários fixados nos termos do Regulamento (CEE) nº 1677/85, atender ao valor da manteiga ou da manteiga concentrada; que, para tal, é necessário prever a aplicação de um coeficiente aos referidos montantes aplicáveis à manteiga concentrada nos termos do regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É concedida uma ajuda à manteiga concentrada produzida num estabelecimento aprovado em conformidade com o disposto no artigo 9º, proveniente quer de nata quer de manteiga fabricada na Comunidade, desde que, no que diz respeito à manteiga, esta não tenha sido objecto de aquisição pelos organismos de intervenção nem de ajudas à armazenagem privada. A manteiga concentrada que corresponda às especificações que constam do anexo é destinada ao consumo directo na Comunidade.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(4) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.

(6) JO nº L 261 de 7. 9. 1989, p. 6.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por consumo directo as compras efectuadas pelos consumidores com vista a uma utilização final, incluindo as compras efectuadas por hotéis, restaurantes, clínicas, lares, internatos, prisões e todos os estabelecimentos similares, com a finalidade de preparação de pratos destinados a serem consumidos directamente.

3. A ajuda é concedida pelo Estado-membro no território do qual a nata ou a manteiga são transformadas em manteiga concentrada de acordo com as fórmulas previstas no anexo.

4. O montante da ajuda é fixado em ecus, de acordo com o processo de concurso permanente assegurado por cada um dos organismos de intervenção.

Artigo 2º

1. Será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um anúncio de concurso permanente, pelo menos oito dias antes do termo do primeiro prazo previsto para a apresentação das propostas.

2. O organismo de intervenção elaborará o anúncio de concurso indicando, nomeadamente, o prazo e o local de apresentação das propostas.

Artigo 3º

1. O organismo de intervenção procederá, durante o período de eficácia do concurso permanente, a concursos especiais.

2. O prazo para a apresentação das propostas de cada um dos concursos especiais termina cada segunda e quarta terças-feiras cada mês, às 12 horas, com excepção da quarta terça-feira do mês de Dezembro. Se a terça-feira em questão for um dia feriado, o prazo é prolongado até ao primeiro dia útil seguinte, às 12 horas.

3. No que respeita ao primeiro concurso especial, o prazo para a apresentação das propostas termina em 13 de Março de 1990, às 12 horas.

Artigo 4º

1. O interessado só pode participar no concurso se se comprometer por escrito a fabricar a quantidade de manteiga concentrada fixada na proposta. Se a manteiga concentrada for fabricada a partir de manteiga, o interessado deve igualmente comprometer-se por escrito a utilizar manteiga que não tenha sido objecto de aquisição pelos organismos de intervenção nem de ajudas à armazenagem privada.

2. Os interessados participam no concurso especial quer através de carta registada quer por apresentação da proposta escrita ao organismo de intervenção contra recibo quer por qualquer meio de telecomunicação escrita.

3. A proposta é apresentada no organismo de intervenção no território do qual será fabricada a manteiga concentrada.

4. A proposta indicará, nomeadamente :

- a) O nome e o endereço do proponente ;
- b) O montante proposto da ajuda, expresso em ecus por 100 quilogramas de manteiga concentrada ;
- c) A quantidade de manteiga concentrada para a qual é pedida a ajuda ;
- d) O nome e o endereço do estabelecimento onde toda a manteiga concentrada será fabricada, marcada e embalada, em conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10º, e, se for caso disso, do estabelecimento onde toda a manteiga concentrada será embalada com vista à comercialização, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 10º. Todavia, após acordo do organismo competente, a totalidade da manteiga concentrada pode ser embalada com vista à comercialização num estabelecimento diferente do indicado na proposta, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 10º.

5. Uma proposta só é válida se :

- a) For acompanhada dos compromissos escritos referidos no nº 1 ;
- b) Disser respeito a uma quantidade de, pelo menos, quatro toneladas de manteiga concentrada ;
- c) For apresentada prova de que o proponente constituiu, antes do termo do prazo para apresentação das propostas para o concurso especial em questão, a garantia de concurso referida no nº 1 do artigo 5º.

6. A proposta não pode ser revogada após o termo do prazo referido no nº 2 do artigo 3º para a apresentação das propostas relativas ao concurso especial em questão.

Artigo 5º

1. No âmbito do presente regulamento, a manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas e a constituição da garantia de destino são exigências principais, cuja execução é assegurada pela constituição de uma garantia de concurso de 150 ecus por tonelada.

2. A garantia de concurso é constituída no Estado-membro em que a proposta é apresentada.

A garantia de concurso será liberada aquando da constituição da garantia de destino referida no nº 3.

3. A tomada a cargo da manteiga concentrada por parte do comércio retalhista na Comunidade é uma exigência principal, cuja execução é assegurada pela constituição de uma garantia de destino, cujo montante é fixado ao mesmo tempo que o montante da ajuda por 100 quilogramas e em função deste último.

Artigo 6º

Atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial e de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, será fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com um teor mínimo de matéria gorda de 96 %.

De acordo com o processo supracitado, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.

Artigo 7º

1. A proposta será recusada se o nível da ajuda proposto for superior ao montante máximo fixado para o concurso especial em questão.
2. Os direitos e obrigações decorrentes do concurso não são transmissíveis.

Artigo 8º

1. Cada proponente será imediatamente informado pelo organismo de intervenção do resultado da sua participação no concurso especial.

2. Caso o proponente seja declarado adjudicatário, esta informação indicará, nomeadamente:

- a) O montante da ajuda concedido para a quantidade de manteiga concentrada em questão e a proposta, identificada pelo número de ordem, a que se refere;
- b) A data limite de embalagem da manteiga concentrada;
- c) O montante da garantia de destino.

3. Salvo em caso de força maior, a ajuda é paga ao adjudicatário:

- num prazo de 60 dias a partir da data em que foi apresentada a prova de que a manteiga concentrada foi fabricada, marcada e embalada em conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10º e proporcionalmente às quantidades para as quais foram apresentadas estas provas
- e após a constituição da garantia de destino referida no nº 3 do artigo 5º

A garantia de destino será liberada relativamente às quantidades em relação às quais a prova de tomada a cargo da manteiga concentrada pelo comércio retalhista for apresentada num prazo máximo de 15 meses a contar da data limite para a apresentação das propostas fixada no nº 2 do artigo 3º.

Todavia, a garantia de destino é liberada, até 85 % do seu montante, se a referida prova for apresentada nos seis meses seguintes ao prazo citado no parágrafo anterior.

Sempre que um exemplar de controlo T5 deva ser utilizado como prova da tomada a cargo pelo comércio retalhista e não tenha voltado à estância aduaneira de partida ou ao organismo centralizador num prazo de 12 meses a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas referido no nº 2 do artigo 3º, na sequência de circunstâncias não imputáveis ao interessado, este pode apresentar às autoridades competentes, antes do termo do prazo de 15 meses referido no segundo parágrafo, um pedido fundamentado de equivalência acompanhado de documentos justificativos. Os documentos justificativos a apresentar juntamente com o pedido de equivalência devem incluir o documento de transporte e um documento que prove que o produto foi tomado a cargo pelo comércio retalhista.

4. Caso, nomeadamente devido a uma repartição não homogénea, a dosagem para cada um dos produtos refe-

ridos no nº 1, alínea c), do anexo se revele inferior em mais de 5 %, mas em menos de 20 %, às quantidades mínimas prescritas, o montante da ajuda é reduzido de 1,5 % por ponto abaixo das quantidades mínimas prescritas.

5. Se o prazo referido no nº 1 do artigo 9º for excedido em menos de 60 dias no total, a ajuda é reduzida de quatro ecus por tonelada e por dia. Decorrido este período, o montante restante da ajuda é reduzido de 15 % e de 2 % por dia de excesso suplementar.

6. Em caso de força maior ou quando for iniciado um inquérito administrativo respeitante ao direito à ajuda, o pagamento só intervém após o reconhecimento do direito à ajuda.

Artigo 9º

1. O fabrico e a marcação da manteiga concentrada, em conformidade com as especificações do anexo e a sua embalagem, incluindo a embalagem para ser comercializada referida no nº 4, alínea d), do artigo 4º, devem ser efectuados:

- num prazo de 90 dias calculados a partir do dia de encerramento do prazo para apresentação das propostas referido no nº 2 do artigo 3º,
- num estabelecimento aprovado para este efeito pelo Estado-membro em cujo território se encontra esse estabelecimento.

2. Um estabelecimento só é aprovado se:

- a) Dispuser de instalações técnicas adequadas, cuja capacidade de transformação seja, em média, de pelo menos duas toneladas de manteiga concentrada por mês;
- b) Dispuser de locais que permitam o isolamento e a identificação das eventuais existências de matérias gordas não butíricas;
- c) Se comprometer a manter permanentemente os registos que indiquem a origem da manteiga utilizada, a data de fabrico da manteiga, a quantidade e a composição da manteiga concentrada obtida, a data de saída deste produto e os nomes e endereços dos detentores justificados pela referência aos boletins de entrega e às facturas; e
- d) Se comprometer a enviar ao organismo encarregado do controlo referido no artigo 11º o seu programa de fabrico por lotes, de acordo com as regras determinadas pelo Estado-membro.

3. Se o estabelecimento trabalhar diferentes produtos que beneficiem de uma ajuda ou de uma redução de preço, deve igualmente comprometer-se a:

- manter de um modo distinto os registos referidos na alínea c) do nº 2,
- trabalhar sucessivamente os referidos produtos. Todavia, a pedido do interessado, os Estados-membros podem admitir que esta obrigação não seja exigida se o estabelecimento dispuser de locais que garantam a separação e a identificação das eventuais existências dos produtos em causa.

4. A aprovação é dada com um número de ordem pelo Estado-membro em cujo território se procede ao fabrico e à embalagem da manteiga concentrada.

5. A aprovação é revogada caso as disposições do presente artigo não sejam respeitadas; a aprovação pode também ser revogada se se verificar que o estabelecimento em questão não respeitou uma outra obrigação decorrente do presente regulamento.

A pedido do estabelecimento em questão, a aprovação pode ser concedida de novo após um período mínimo de seis meses e após um controlo aprofundado.

6. Até 31 de Dezembro de 1990, em derrogação do disposto nos nºs 2 a 5, para efeitos da aplicação do presente regulamento, com excepção das disposições relativas à nata, os Estados-membros podem considerar válidas as aprovações prévias dadas nos termos do disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3143/85.

Artigo 10º

1. Durante o fabrico da manteiga concentrada, é incorporado, de acordo com a fórmula escolhida, um dos marcadores referidos no anexo, de modo a assegurar a sua repartição homogénea.

O organismo competente assegurar-se-á do respeito da qualidade e das características, nomeadamente o grau de pureza, dos produtos que devem ser incorporados na manteiga concentrada.

2. A manteiga concentrada pode ser objecto, imediatamente antes da sua embalagem, da incorporação de azoto na forma gasosa com formação de espuma; o aumento de volume da manteiga concentrada resultante deste tratamento não pode exceder 10 % do volume da manteiga concentrada antes do tratamento.

Todavia, para a manteiga concentrada com um teor de matéria gorda butírica mínimo de 99,8 % antes da adição de marcadores e de aditivos, o aumento de volume resultante deste tratamento é limitado a 20 % do volume da manteiga concentrada antes do tratamento.

3. A manteiga concentrada que foi submetida à marcação de acordo com a fórmula I deve ser comercializada em embalagens fechadas. Consoante os produtos incorporados, em conformidade com os nºs 1 e 2 e atendendo às disposições nacionais em matéria de denominação dos produtos alimentares, estas embalagens apresentam, consoante o caso, em caracteres idênticos, claramente visíveis e legíveis, uma ou várias das seguintes menções:

- «Mantequilla concentrada — Reglamento (CEE) nº 429/90» ou «mantequilla concentrada para la cocina — Reglamento (CEE) nº 429/90» ou «mantequilla concentrada para la cocina y la pastelería — Reglamento (CEE) nº 429/90»,
- Stege- og bagesmør — Forordning (EØF) nr. 429/90,
- „Butterfett — Verordnung (EWG) Nr. 429/90” oder „Butterschmalz — Verordnung (EWG) Nr. 429/90”,
- «Συμπυκνωμένο βούτυρο — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 429/90» ή «Συμπυκνωμένο βούτυρο για μαγειρική — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 429/90» ή «Συμπυκνωμένο βούτυρο για μαγειρική και ζαχα-

ροπλαστική — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 429/90» ή «Μαγειρικό βούτυρο — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 429/90»,

- ‘Butteroil — Regulation (EEC) No 429/90’ or ‘concentrated butter for cooking and baking — Regulation (EEC) No 429/90’,
- «Beurre concentré — Règlement (CEE) nº 429/90» ou «beurre concentré pour la cuisine — Règlement (CEE) nº 429/90» ou «beurre concentré pour la cuisine et la pâtisserie — Règlement (CEE) nº 429/90» ou «beurre cuisinier — Règlement (CEE) nº 429/90»,
- «Burro concentrato — Regolamento (CEE) n. 429/90»,
- „Bak- en braadboter — Verordening (EEG) nr. 429/90” of „boterconcentraat — Verordening (EEG) nr. 429/90”.

A manteiga concentrada que tenha sido submetida a marcação de acordo com a fórmula II deve ser comercializada em «embalagens fechadas» que apresentem em caracteres idênticos, claramente visíveis e legíveis, uma ou mais das seguintes menções:

- Ghee obtenido de mantequilla — Reglamento (CEE) nº 429/90,
- Ghee — Forordning (EØF) nr. 429/90,
- Aus Butter gewonnenes Ghee — Verordnung (EWG) Nr. 429/90,
- Βούτυρο ghee — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 429/90,
- Butter ghee — Regulation (EEC) No 429/90,
- Ghee obtenu du beurre — Règlement (CEE) nº 429/90,
- Ghee ottenuto da burro — Regolamento (CEE) n. 429/90,
- Ghee — Verordening (EEG) nr. 429/90.

4. As embalagens referidas no nº 3 têm um conteúdo líquido de três quilogramas no máximo.

5. A totalidade da manteiga concentrada pode ser embalada, com vista à comercialização, num outro estabelecimento diferente do de transformação, desde que a embalagem tenha sido efectuada num estabelecimento aprovado para este efeito pelo Estado-membro em cujo território se localizam os dois estabelecimentos.

Artigo 11º

1. Aquando do fabrico de manteiga concentrada, o organismo competente assegura controlos no local em função do programa de fabrico do estabelecimento referido no nº 2, alínea d), do artigo 9º, de modo a que cada proposta, tal como descrita no artigo 4º, seja objecto pelo menos de um controlo.

Esses controlos incluirão a colheita e a análise de amostras e incidirão, nomeadamente, sobre as condições de fabrico, a quantidade, a composição do produto obtido e as embalagens. Incluem a colheita de amostras de manteiga concentrada para cada lote de fabrico identificado pelo número de ordem da proposta.

Os referidos controlos são completados periodicamente, em função das quantidades transformadas, pelo exame aprofundado e por amostragem dos registos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 9º e pela verificação das condições de aprovação do estabelecimento.

As despesas de controlo são suportadas pela empresa em questão.

2. Entende-se por lote de fabrico uma quantidade de manteiga concentrada produzida numa mesma instalação de fabrico e identificada em relação à totalidade ou a parte de uma proposta, tal como descrita no nº 3 do artigo 4º do presente regulamento.

Artigo 12º

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por tomada a cargo pelo comércio retalhista as compras efectuadas pelos estabelecimentos referidos no nº 2 do artigo 1º, bem como as compras efectuadas pelas empresas de distribuição cujo acesso só é permitido aos titulares de uma carta de comprador (« cash and carry ») e as efectuadas pelas centrais de compras das empresas de distribuição a retalho.

2. Até à tomada a cargo da manteiga concentrada pelo comércio retalhista, o seu detentor deve manter uma contabilidade que apresente, para cada entrega, o nome e o endereço dos compradores da manteiga concentrada e as quantidades correspondentes.

No caso de o detentor da manteiga concentrada ao abrigo do presente regulamento deter igualmente manteiga concentrada submetida às disposições do Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão⁽¹⁾ e/ou do Regulamento (CEE) nº 3143/85, deve ser mantida uma contabilidade física separada para os produtos detidos ao abrigo de cada um destes regulamentos.

3. A fim de comprovar o respeito do disposto no nº 2, o controlo é completado por um controlo aprofundado e não anunciado dos documentos comerciais e da contabilidade física de todos os detentores de manteiga concentrada referida no referido nº 2.

Artigo 13º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no início de cada trimestre, os preços de venda a retalho da manteiga concentrada observados no decurso do trimestre anterior.

Artigo 14º

Aquando da expedição da manteiga concentrada e embalada com vista à sua tomada a cargo pelo comércio retalhista num outro Estado-membro, o exemplar de controlo T5 deve incluir, na casa 104, a seguinte menção:

— Mantequilla concentrada y envasada destinada al consumo inmediato en la Comunidad (para su aceptación por el comercio minorista),

— Emballeret koncentreret smør bestemt til direkte forbrug i Fællesskabet (til detailhandelen),

— Verpacktes Butterfett zum unmittelbaren Verbrauch in der Gemeinschaft (vom Einzelhandel zu übernehmen),

— Συμπυκνωμένο και συσκευασμένο βούτυρο που προορίζεται για άμεση κατανάλωση στην Κοινότητα (θα αναληφθεί από το λιανικό εμπόριο),

— Packed concentrated butter for direct consumption in the Community (to be taken over by the retail trade),

— Beurre concentré et emballé destiné à la consommation directe dans la Communauté (à prendre en charge par le commerce de détail),

— Burro concentrato ed imballato destinato al consumo diretto nella Comunità (da consegnare ai commercianti al minuto),

— Verpakt boterconcentraat bestemd voor rechtstreekse consumptie in de Gemeenschap (over te nemen door de detailhandel)

e, na casa 107, a menção « Regulamento (CEE) nº 429/90 ».

Artigo 15º

A conversão em moeda nacional da garantia de concurso referida no nº 1 do artigo 5º, do montante máximo da ajuda referido no artigo 6º, da ajuda que o adjudicatário receberá e do montante da garantia de destino referido no nº 3 do artigo 5º é efectuada utilizando a taxa de conversão agrícola válida no dia de encerramento de apresentação das propostas para o concurso especial em questão.

Artigo 16º

Os montantes compensatórios monetários aplicáveis à manteiga concentrada embalada são iguais aos montantes compensatórios monetários fixados nos termos do Regulamento (CEE) nº 1677/85, afectados do coeficiente indicado na parte 5 do anexo I do regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários.

Artigo 17º

A ajuda à manteiga concentrada prevista no artigo 1º do presente regulamento é uma intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho⁽²⁾.

Artigo 18º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽³⁾, salvo disposição específica em contrário no âmbito do presente regulamento.

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1990.

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

(2) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(3) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES DA MANTEIGA CONCENTRADA DESTINADA AO CONSUMO DIRECTO

1. EXIGÊNCIAS EM MATÉRIA DE COMPOSIÇÃO

(por 100 quilogramas de manteiga concentrada destinada ao consumo directo)

- a) *Matéria gorda do leite*: 96 quilogramas no mínimo;
- b) *Componentes não gordos do leite*: dois quilogramas no máximo;
- c) *Marcadores, consoante a fórmula escolhida*:

Fórmula I

- ou 15 gramas de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta 5,22$ — estigmastadieno — 3 β -ol), com um grau de pureza de, pelo menos, 95 %, calculado no produto pronto a ser incorporado,
- ou 17 gramas de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta 5,22$ — estigmastadieno — 3 β -ol), com um grau de pureza de, pelo menos, 85 %, calculado no produto pronto a ser incorporado, contendo, no máximo, 7,5 % de brassicasterol ($C_{28}H_{46}O = \Delta 5,22$ ergostadieno — 3 β -ol), e, no máximo, 6 % de sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta 5$ -estigmasteno — 3 β -ol),
- ou 1,1 quilogramas de triglicéridos de ácido enântico (n-heptanóico), com um grau de pureza de, pelo menos, 95 %, calculado em triglicéridos no produto pronto a ser incorporado, com um índice máximo de acidez de 0,3 %, um índice de saponificação compreendido entre 385 e 395, sendo a parte ácida esterificada constituída por, pelo menos, 95 % de ácido enântico;

Fórmula II:

- ou 10 gramas de éster etílico do ácido butírico e 15 gramas de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta 5,22$ — estigmastadieno — 3 β -ol), com um grau de pureza de, pelo menos, 95 %, calculado no produto pronto a ser incorporado,
- ou 10 gramas de éster etílico do ácido butírico e 17 gramas de estigmasterol ($C_{29}H_{48}O = \Delta 5,22$ — estigmastadieno — 3 β -ol), com um grau de pureza de, pelo menos 85 %, calculado no produto pronto a ser incorporado, contendo, no máximo, 7,5 % de brassicasterol ($C_{28}H_{46}O = \Delta 5,22$ — ergostadieno — 3 β -ol) e, no máximo, 6 % de sitosterol ($C_{29}H_{50}O = \Delta 5$ estigmasteno — 3 β -ol),
- ou 10 gramas de éster etílico do ácido butírico e 1,1 quilogramas de triglicéridos de ácido enântico (n-heptanóico), com um grau de pureza de, pelo menos, 95 % calculado em triglicéridos no produto pronto a ser incorporado, com um índice máximo de acidez de 0,3 %, um índice de saponificação compreendido entre 385 e 395, sendo a parte ácida esterificada constituída por, pelo menos, 95 % de ácido enântico;

d) *Excluindo qualquer outra adição, pode ser incorporado*:

- componentes não gordos do leite (dois quilogramas no máximo) referidos na alínea b) e/ou
- cloreto de sódio: 0,750 quilogramas no máximo e/ou
- lecitina (E 322): 0,500 quilogramas no máximo.

2. EXIGÊNCIAS EM MATÉRIA DE QUALIDADE

- *ácidos gordos livres*: 0,35 % no máximo (expresso em ácido oleico),
- *índice de peróxido*: 0,5 no máximo (em miliequivalentes de oxigénio activo por quilograma),
- *gosto*: franco,
- *cheiro*: ausência de odores estranhos,
- *neutralizantes, agentes antioxidantes e conservantes*: ausentes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 430/90 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1990

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 29 de Janeiro de 1990;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino⁽⁴⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se

inicia em 29 de Janeiro de 1990, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 29 de Janeiro de 1990, é fixado em 49,764 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 29 de Janeiro de 1990, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (*)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	23,389	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	49,764	0
0204 21 00	49,764	0
0204 50 11		0
0204 22 10	34,835	
0204 22 30	54,740	
0204 22 50	64,693	
0204 22 90	64,693	
0204 23 00	90,570	
0204 30 00	37,323	
0204 41 00	37,323	
0204 42 10	26,126	
0204 42 30	41,055	
0204 42 50	48,520	
0204 42 90	48,520	
0204 43 00	67,928	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	64,693	
0210 90 19	90,570	
1602 90 71 :		
— não desossadas	64,693	
— desossadas	90,570	

(*) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 431/90 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1990

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser importada pela União Soviética, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 243/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/88 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção; que o Regulamento (CEE) nº 2824/85 da Comissão, de 9 de Outubro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino sem osso, congeladas, provenientes de existências de intervenção e destinadas a ser exportadas⁽⁵⁾, previu a reembalagem dos produtos em determinadas condições;

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que, tendo em conta as necessidades específicas de abastecimento da população soviética, é conveniente pôr uma parte dessas carnes à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85, com vista à sua importação pela União Soviética;

Considerando que, atendendo a determinados aspectos específicos desta venda e, nomeadamente, por razões de controlo, convém fixar uma quantidade mínima por proposta ou pedido de compra;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de

1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 252/90⁽⁷⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação para o destino previsto da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda, de modo a permitir o escoamento de certos pedaços, estes pedaços não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 243/90⁽⁹⁾; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento, incluindo as menções a introduzir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 243/90, deveria ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de, aproximadamente:

- 10 000 toneladas de quartos traseiros e
- 10 000 toneladas de quartos dianteiros,

na posse do organismo de intervenção alemão e compradas antes de 1 de Dezembro de 1989, e de 30 000 toneladas de carne desossada na posse do organismo de intervenção irlandês e compradas antes de 1 de Janeiro de 1990.

2. Essa carne deve ser importada pela União Soviética.
3. Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão⁽¹⁰⁾ não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁷⁾ JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 34.⁽⁸⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 8.⁽¹⁰⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem estiver rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

4. Uma proposta só será válida se se referir :

- no que respeita à carne com osso, a uma quantidade mínima de 5 000 toneladas. A proposta refere-se a um peso igual de quartos dianteiros e quartos traseiros, bem como a um preço único por 100 quilogramas da quantidade total pedida na proposta,
- no que respeita à carne desossada, a uma quantidade mínima de 3 500 toneladas. A proposta refere-se a um lote constituído por todos os cortes referidos no anexo I, segundo a repartição indicada no mesmo, bem como a um preço único por 100 quilogramas do lote assim constituído.

6. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo II.

6. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 27 de Fevereiro de 1990, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

7. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo III.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 100 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia previsto no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em :

- 160 ecus por 100 quilogramas de carne com osso,
- 400 ecus por 100 quilogramas de carne desossada.

Artigo 4º

No que respeita à carne referida na alínea b) do anexo I e vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição exportação.

Artigo 5º

Na parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a exportação no seu estado natural », é acrescentado o ponto que se segue, bem como a respectiva nota de pé-de-página :

« 56. Regulamento (CEE) nº 432/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser importada pela União Soviética ⁽⁵⁶⁾.

⁽⁵⁶⁾ JO nº L 45 de 21. 2. 1990, p. 18. »

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 243/90.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

*ANEXO I***Repartição do lote referido no nº 4, segundo travessão, do artigo 1º**

<i>Cortes</i>	<i>Percentagem do peso</i>
a) Striploins	5,5 %
Insides	9,1 %
Outsides	8,6 %
Knuckles	5,4 %
Rumps	5,8 %
Cube-rolls	2,6 %
b) Briskets	5,2 %
Forequarters	30,2 %
Shins/shanks	6,7 %
Plates/Flanks	20,9 %
Lote, total	<u>100,0 %</u>

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

- Categoría A: Canales de animales jóvenes sin castrar de menos de dos años,
Categoría C: Canales de animales machos castrados.
- Kategori A: Slagtekroppe af unge ikke kastrerede handyr på under to år,
Kategori C: Slagtekroppe af kastrerede handyr.
- Kategorie A: Schlachtkörper von jungen männlichen nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,
Kategorie C: Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.
- Κατηγορία Α: Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των δύο ετών,
Κατηγορία C: Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.
- Category A: Carcasses of uncastrated young male animals of less than two years of age,
Category C: Carcasses of castrated male animals.
- Catégorie A: Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans,
Catégorie C: Carcasses d'animaux mâles castrés.
- Categoria A: Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,
Categoria C: Carcasse di animali maschi castrati.
- Categorie A: Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren van minder dan 2 jaar oud,
Categorie C: Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.
- Categoria A: Carcaças de jovens animais machos não castrados de menos de dois anos,
Categoria C: Carcaças de animais machos castrados.

Precio mínimo expresado en ecus por 100 kg — Mindestpreise in ECU/100 kg — Mindestpreise,
ausgedrückt in ECU/100 kg — Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά 100 kg — Minimum
prices expressed in ecus per 100 kg — Prix minimaux exprimés en écus par 100 kg — Prezzi minimi
espressi in ECU per 100 kg — Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per 100 kg — Preço mínimo expresso
em ecus por 100 kg

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

- Vorderviertel, auf 8 Rippen geschnitten, stammend von:
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen O und R 180,00
- Hinterviertel auf 5 Rippen geschnitten, stammend von:
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen O und R 180,00
- Vorderviertel, auf 5 Rippen geschnitten, mit Dünnung am Vorderviertel eingeschlossen,
stammend von:
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen O und R 180,00
- Hinterviertel auf 8 Rippen geschnitten (Pistola), ohne Dünnung stammend von:
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen O und R 180,00

IRELAND

- Boned cuts from Category C, classes U, R and O 185,00 (*)

(*) Precio mínimo por cada 100 kilogramos de producto de acuerdo con la distribución contemplada en el Anexo I.

(*) Minimumpris pr. 100 kg produkt efter fordelingen i bilag I.

(*) Mindestpreis je 100 kg des Erzeugnisses gemäß der in Anhang I angegebenen Zusammensetzung.

(*) Ελάχιστη τιμή ανά 100 χιλιόγραμμα προϊόντος σύμφωνα με την κατανομή που αναφέρεται στο παράρτημα I.

(*) Minimum price per 100 kg of products made up according to the percentages referred to in Annex I.

(*) Prix minimum par 100 kg de produit selon la répartition visée à l'annexe I.

(*) Prezzo minimo per 100 kg di prodotto secondo la ripartizione indicata nell'allegato I.

(*) Minimumprijzen per 100 kg produkt volgens de in bijlage I aangegeven verdeling.

(*) Preço mínimo por 100 kg de produto segundo a repartição indicada no anexo I.

*ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III
— ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND: Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Referat 313 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Telex 411 156 / 411 727 / 41 38 90
Tel. 0 69 / 15 64(0) 7 04 / 7 05, Telefax 069-I 564 776, Teletext 6 990 732

IRELAND: Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

REGULAMENTO (CEE) Nº 432/90 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 372/90 o qual institui um direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 372/90 da Comissão⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de alcachofras originárias do Egipto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 10,37 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 372/90 passa a ser de 34,87 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 40 de 14. 2. 1990, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1989

relativa à conclusão do Protocolo de Adesão da Bolívia ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio

(90/69/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Considerando que a Bolívia iniciou negociações com a Comunidade Económica Europeia e as outras Partes Contratantes no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio tendo em vista a sua adesão ao referido acordo;

Considerando que o resultado dessas negociações é aceitável para a Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia o Protocolo de Adesão da Bolívia ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Protocolo para efeitos de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DUMAS

PROTOCOLO DE ADESÃO**da Bolívia ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio**

OS GOVERNOS QUE SÃO PARTE CONTRATANTE NO ACORDO GERAL SOBRE PAUTAS ADUANERAS E COMÉRCIO (a seguir denominados, respectivamente, « Partes Contratantes » e « Acordo Geral »),

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E O GOVERNO DA BOLÍVIA (a seguir denominado « Bolívia »),

TENDO EM CONTA os resultados das negociações efectuadas tendo em vista a adesão da Bolívia ao Acordo Geral,

ACORDARAM, através dos seus representantes, no seguinte :

PARTE I**Disposições gerais**

1. A Bolívia tornar-se-á, a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do nº 6, Parte Contratante no Acordo Geral, na acepção do seu Artigo XXXIIº, e aplicará provisoriamente às Partes Contratantes e sob reserva do presente Protocolo :

- a) As partes I, III e IV do Acordo Geral ;
- b) A parte II do Acordo Geral em toda a medida compatível com a sua legislação existente à data do presente Protocolo.

Serão consideradas objecto da parte II do Acordo Geral, para efeitos do presente número, as obrigações incluídas no nº 1 do Artigo 1º por referência ao Artigo IIIº e as incluídas no nº 2, alínea b), do Artigo IIº por referência ao Artigo VIº do Acordo Geral.

2. a) As Disposições do Acordo Geral a aplicar às Partes Contratantes pela Bolívia serão, excepto se disposto em contrário no presente Protocolo, as disposições contidas no texto anexo ao Acto Final da segunda sessão da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, tal como tiver sido rectificado, emendado ou de outro modo alterado por quaisquer instrumentos que se tenham tornado efectivos no dia em que a Bolívia passar a Parte Contratante.

- b) Em todos os casos em que o nº 6 do Artigo Vº, o nº 4, alínea d), do Artigo VIIº e o nº 3, alínea c), do Artigo Xº do Acordo Geral se refiram à data do referido acordo, a data aplicável no que respeita à Bolívia será a do presente Protocolo.

PARTE II**Lista**

3. A lista reproduzida no anexo tornar-se-á, desde a entrada em vigor do presente Protocolo, uma lista anexa ao Acordo Geral.

4. a) Em todos os casos em que o nº 1 do Artigo IIº do Acordo Geral se refira à data desse acordo, a data aplicável relativamente a cada produto que seja objecto de uma concessão prevista na lista anexa ao presente Protocolo será a data do presente Protocolo.

- b) No caso do nº 6, alínea a), do Artigo IIº do Acordo Geral, que menciona a data desse acordo, a data aplicável relativamente à lista anexa ao presente Protocolo será a data do presente Protocolo.

PARTE III**Disposições finais**

5. O presente Protocolo será depositado junto do director-geral das Partes Contratantes. O presente Protocolo estará aberto à assinatura pela Bolívia até 31 de Janeiro de 1990. Estará igualmente aberto à assinatura pelas Partes Contratantes e pela Comunidade Económica Europeia.

6. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao dia em que seja assinado pela Bolívia.

7. A Bolívia, tendo-se tornado Parte Contratante no Acordo Geral nos termos do nº 1 do presente Protocolo, poderá aderir ao Acordo Geral segundo as cláusulas aplicáveis do presente Protocolo mediante o depósito do instrumento de adesão junto do director-geral. Essa adesão produzirá efeitos no dia em que o Acordo Geral entrar em vigor nos termos do Artigo XXVIº ou no trigésimo dia seguinte ao dia do depósito do instrumento de adesão, conforme o que seja posterior. A adesão ao Acordo Geral nos termos do presente número será considerada, para efeitos do nº 2 do Artigo XXXIIº desse acordo, como aceitação do acordo nos termos do nº 4 do seu Artigo XXVIº.

8. A Bolívia poderá denunciar a aplicação provisória do Acordo Geral antes da sua adesão a esse acordo nos termos do nº 7; essa denúncia terá efeitos no sexagésimo dia seguinte àquele em que o director-geral receber uma nota escrita nesse sentido.

9. O director-geral enviará imediatamente uma cópia autenticada do presente Protocolo e uma notificação de

cada assinatura do mesmo, nos termos do nº 5, a cada Parte Contratante, à Comunidade Económica Europeia, à Bolívia e a cada Governo que tenha provisoriamente aderido ao Acordo Geral.

10. O presente Protocolo será registado em conformidade com o disposto no Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos três de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove, num único exemplar, nas línguas espanhola, francesa e inglesa, excepto quando especificado em contrário relativamente à lista anexa, fazendo fé todos os textos.

ANEXO

Lista LXXXIV — Bolívia

(A lista pode ser consultada no Secretariado do GATT em Genebra)

Informação acerca da assinatura do Protocolo de Adesão da Bolívia ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio

O Protocolo de Adesão da Bolívia ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio foi assinado em 30 de Janeiro de 1990, em nome da Comunidade Económica Europeia, por Trân Van-Thinh, chefe da Delegação Permanente da Comissão em Genebra, habilitado para o efeito pelo presidente do Conselho.
